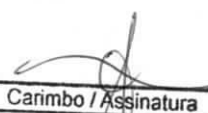




CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 1268	
DATA: 05 ABR. 2023	HORA: 09:10
	
Carimbo / Assinatura	

PROJETO DE LEI Nº 22 DE 2023 20 ABR. 2023

AS COMISSÕES PERMANENTES PARA
EMIÇÃO DOS DEVIDOS PARECERES

“Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em certames realizados no âmbito do Município, veda a aplicação de provas aos sábados e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e/ou processos seletivos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo, abrangendo a Administração Direta e Indireta, Autarquias, Fundações e Entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, a pessoa que:

- I - prestar serviço voluntário;
- II - prestar serviço à Justiça Eleitoral;
- III - comprovar hipossuficiência financeira;
- IV - doar sangue;
- V - doar medula óssea;
- VI - doar leite humano.

Art. 2º É vedada a realização de provas de concursos públicos, ou qualquer ato que seja realizado aos sábados, para provimento de cargos ou empregos públicos nos órgãos municipais.

§ 1º A desobediência ao estabelecido no caput do art. 2º importará na nulidade do ato pela autoridade competente, devendo ser refeito.

§ 2º Se a prática de novo ato administrativo, após a anulação do anterior, importar em gastos extras, às instituições mencionadas no caput do art. 1º, esses deverão ser ressarcidos pelos agentes públicos responsáveis pela realização do concurso público.

CAPÍTULO II

DO CANDIDATO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

Art. 3º Para ter direito à isenção, a pessoa que presta serviço voluntário, por no mínimo 1(um) ano, terá que comprovar sua condição de prestação de serviço voluntário, com os seguintes documentos:

I - apresentação de declaração de supervisor ou dirigente da instituição em que presta serviço, com a data de início da prestação de serviço e data de emissão da mesma;

II - apresentação de cópia do Termo de Adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador de serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente, independente de transcrição, a normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 2395, de 29 de junho de 2018 e pela Lei Federal nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998 ou equivalente que vier a substituí-las.

CAPÍTULO III

DO CANDIDATO PRESTADOR DE SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 4º Para ter direito à isenção, a pessoa convocada terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição ordinária, suplementar, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

§ 1º Considera-se como pessoa convocada e nomeada aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesários, Secretários e Suplentes;

II - Membro, escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Administrador de Prédio e auxiliar de Juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período eleitoral, a véspera e o dia do pleito.

§ 3º Cada turno de uma mesma eleição corresponde a um evento eleitoral distinto.

§ 4º A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 5º O benefício de que trata o Capítulo V é válido por um período de 2 (dois) anos a contar da data em que preenchidos os requisitos do art. 4º

■



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

CAPÍTULO IV DA PESSOA HIPOSSUFICIENTE

Art. 6º Para ter direito à isenção, a pessoa em situação de vulnerabilidade econômica terá que comprovar através de requerimento acompanhado de declaração de que atende à condição de pertencimento a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional.

Parágrafo único. Os candidatos previstos neste artigo que tiverem que se submeter à avaliação médica, exames clínicos, exames laboratoriais, exames complementares ou similares, como etapa obrigatória em fase classificatória ou eliminatória, ou ainda como requisito para posse em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades públicas, os realizarão sob as expensas da banca examinadora do concurso, conforme regulamento.

CAPÍTULO V DA PESSOA DOADORA DE SANGUE, MEDULA ÓSSEA E LEITE HUMANO

Art. 7º Para ter direito à isenção, a pessoa doadora de sangue, de medula ou de leite humano terá que comprovar mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.

§ 1º No caso de pessoas doadoras de sangue, deve ser comprovada, pelo menos, 3 (três) doações anuais, bem como as datas em que se realizaram, pelo período mínimo de 12 (doze) meses antecedentes à data da inscrição para o concurso.

§ 2º No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), e comprovada, no mínimo, 1 (uma) doação.

§ 3º No caso de pessoas doadoras de leite humano, deve ser comprovada, pelo menos, 1 (uma) doação mensal, pelo período mínimo de 4 (quatro) meses antecedentes à data da inscrição para o concurso.

Art. 8º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considerar-se-á somente a doação de sangue, de medula óssea e de leite humano respectivamente promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do certame deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Parágrafo único. O responsável pelo certame poderá requerer ao candidato outras informações e/ou documentos para fins de justificativa do deferimento ou não, sendo vedado o excesso de burocracia e uso de formalismo exagerado e injustificado.

■



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

Art. 10. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir indevidamente o benefício da isenção de que trata esta Lei, estará sujeito ao:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do certame, se a falsidade das informações for constatada antes da homologação do resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade das informações for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a convocação para a posse no cargo referente.

Art. 11. As isenções previstas nesta Lei aplicam-se também aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mesmo quando a realização do concurso e/ou processo seletivo for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Art. 13. As despesas decorrentes da isenção de que trata esta Lei serão consignadas nos valores decorrentes da arrecadação da taxa de inscrição no concurso público e/ou processo seletivo destinado ao Município, à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

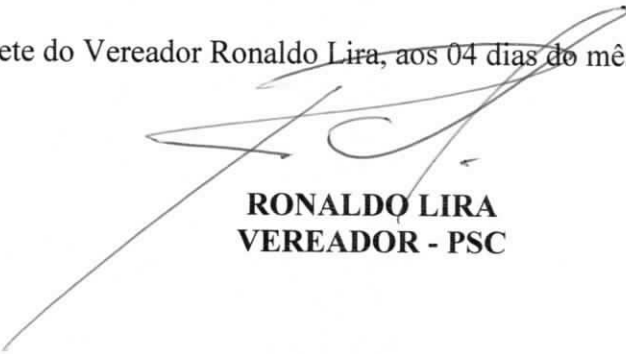
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 1670, de 23 de novembro de 2006;

II - Lei nº 1761, de 23 de junho de 2008.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 04 dias do mês de abril de 2023.


RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto é ampliar o acesso aos cargos públicos, promovendo a inclusão social e a igualdade de oportunidades. As taxas de inscrição em concursos públicos são altas em comparação à renda média da população brasileira, o que inviabiliza a participação de muitos candidatos, principalmente aqueles que estão desempregados e sofrem com os efeitos do desemprego por longos períodos.

Para resolver esse problema, propõe-se a isenção de taxas de inscrição para pessoas de baixa renda, doadores regulares de sangue, medula óssea e leite humano, bem como para prestadores de serviço voluntário e aqueles que prestam serviços à Justiça Eleitoral. Essa medida busca incentivar a doação de sangue e aumentar o número de mesários voluntários, além de valorizar o compromisso cívico desses cidadãos.

Além disso, a vedação da realização de provas aos sábados busca garantir o direito, previsto na Lei nº 1670-2006, ao descanso e lazer dos candidatos, especialmente daqueles que seguem preceitos religiosos que estabelecem o sábado como dia sagrado.

O projeto também inclui a revogação de algumas leis, em anexo, em decorrência da consolidação. Segue em anexo uma decisão do procurador geral da justiça sobre a constitucionalidade da Lei nº 1761-2008. Com a implementação dessas medidas, espera-se uma maior eficiência na prestação do serviço público e uma contribuição para o processo democrático do país.

Assim, Senhores Vereadores, espero contar com a atenção dos integrantes deste duto Poder na votação e aprovação da presente propositura.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 04 dias do mês de abril de 2023.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.670, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006.

"Estabelece proibição sobre a realização de concursos públicos nos sábados, para provimentos de cargos públicos nas administrações direta e indireta municipal, inclusive autarquias, agências e fundações públicas do Município, e no Poder Legislativo Municipal e das outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

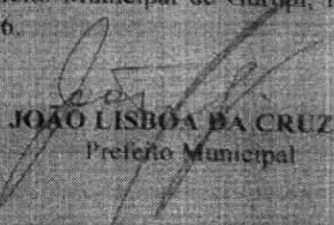
Art. 1º É vedada a realização de provas de concursos públicos e qualquer ato que implique a presença de candidato sob pena de desclassificação do certame, nos dias de sábado, para provimento de cargos ou empregos públicos nas administrações direta e indireta do Município, incluídas as autarquias, agências e fundações públicas municipais, bem como, no Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º A desobediência ao estabelecida nesta Lei, importará nulidade do ato administrativo do certame público, devendo ser refeito.

Art. 3º Se a prática de novo ato administrativo, após a anulação do anterior, importar em gastos extras, respectivamente, para a administração direta (Município), as entidades componentes da administração indireta municipal (autarquias, agências, fundações públicas, etc.) ou o Poder Legislativo Municipal, estes deverão ser ressarcidos pelos agentes públicos responsáveis pela realização do concurso público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins,
aos 23 dias do mês de novembro de 2006.


JOÃO LISBOA DA CRUZ
Prefeito Municipal

**LEI N° 1761**

GURUPI 23 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no município de Gurupi

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Poderes do Município autorizados a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Câmara Municipal.

Art. 2.º Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue a órgão oficial ou entidade credenciada pela União, Estado ou Município, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Art. 3º A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora e deverá ser juntado no ato da inscrição.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

- Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, aos 23 dias de junho de 2008.

Ver. Gilmar Arruda
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO N. 2023.0001618

ASSUNTO: Suposta inconstitucionalidade da Lei n. 1761, de 23 de junho de 2008, do Município de Gurupi.

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 1761, DE 23 DE JUNHO DE 2008. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DOADOR DE SANGUE. POSSIBILIDADE. 1. A isenção de pagamento de inscrição de concurso público ao doador de sangue não fere o princípio da isonomia. 2. Não configura vício de iniciativa lei oriunda do Poder Legislativo, que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. 3. Verificação de constitucionalidade da Lei. 4. Arquivamento da Notícia de Fato.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – DA SÍNTESE FÁTICA

1. A Notícia de Fato em tela originou-se de manifestação anônima (evento 1), em que foi aventada possível inconstitucionalidade da Lei n. 1761, de 23 de junho de 2008, do Município de Gurupi, por prever isenção de pagamento de inscrição de concurso público ao doador de sangue.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2. O denunciante alega, em síntese, que a norma em questão fere o princípio da isonomia, bem como o art. 37¹, I e II, da Constituição Federal, tendo em vista que não vislumbra posição de desvantagem ocupada pelos doadores de sangue a ser compensada com isenção em concurso, o que afrontaria o postulado da igualdade material.
3. É o relato do necessário.

II- DOS FUNDAMENTOS

II.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

4. A Notícia de Fato em questão foi autuada para fins de análise da constitucionalidade da Lei n. 1761, de 23 de junho de 2008, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Gurupi, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam os Poderes do Município autorizados a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Câmara Municipal.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue a órgão oficial ou entidade credenciada pela União, Estado ou Município, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Art. 3º A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora e deverá ser juntado no ato da inscrição.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

5. No que se refere ao aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal, há bastante tempo, assentou o entendimento de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, veja-se:

CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS. Relatório 1. Recursos extraordinários interpostos pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo e pela Câmara Municipal de Franca com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Taxa de concurso público - Lei Municipal 8.229/15 - Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue - Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado - Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto - Ação julgada procedente”. (...) (RE 919366, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/11/2015, PUBLIC 25/11/2015) *(grifo nosso)*

CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012) *(grifo nosso)*

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba no 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10- 11-2006) *(grifo nosso)*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

6. Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, tendo em vista que a lei em apreço não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que não dispõe sobre matéria relativa a servidores públicos, mas trata de tema relacionado a concurso público, sendo momento anterior à investidura em cargo público.

II.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

7. De igual modo, a Lei n. 1761, de 23 de junho de 2008, é constitucional em seu aspecto material não havendo nenhuma ofensa ao princípio da isonomia ou ao art. 37, I e II, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

8. No mesmo sentido a Constituição do Estado do Tocantins dispõe:

Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação federal;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

9. Assim, os dispositivos retromencionados tutelam o princípio constitucional do concurso público que fixam critérios objetivos de acesso aos cargos públicos, mediante aprovação prévia em certame de provas ou provas e títulos, não configurando qualquer violação ao referido princípio o simples fato de isentar-se o pagamento de inscrição de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

doadores de sangue, já que todos os candidatos estarão sujeitos aos mesmos critérios estabelecidos no edital.

10. Além disso, não houve nenhuma ofensa ao princípio da isonomia também chamado de igualdade material, que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

11. Isto porque o objetivo da norma não é oferecer tratamento diferenciado aos doadores de sangue, mas sim incentivar o ato de doação de sangue e auxílio ao próximo, sendo relevante destacar que com apenas uma bolsa de sangue até 4 (quatro) vidas podem ser salvas.

12. Outrossim, é pública e notória a dificuldade que os hemocentros de todo o Brasil enfrentam com o baixo² estoque de bolsas de sangue, sendo plausíveis a realização de políticas públicas como esta que fomentam a doação de sangue entre a população.

13. Importante destacar ainda que há diversas legislações semelhantes em outros municípios³ do Estado do Tocantins, assim como em outros Estados⁴ e Municípios⁵ da Federação que garantem a isenção do pagamento da inscrição em concurso público aos doadores de sangue como forma de incentivar esse ato de amor ao próximo.

14. Sendo assim, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como os demais fundamentados apresentados, conclui-se que há constitucionalidade formal e material da Lei n. 1761, de 23 de junho de 2008, do Município de Gurupi, ao prever a isenção de pagamento de inscrição de concurso público ao doador de sangue.

2 <https://conexaoto.com.br/2022/12/07/com-estoques-em-baixa-hemorrede-convoca-populacao-para-doar-sangue>

3 <https://conexaoto.com.br/2021/07/22/lei-de-araguaina-isenta-doadores-de-sangue-ou-de-medula-ossea-de-taxa-de-inscricao-em-concurso-publico>

<https://leismunicipais.com.br/a/to/p/palmas/lei-ordinaria/2013/199/1988/lei-ordinaria-n-1988-2013-dispoe-sobre-a-isencao-aos-doadores-de-sangue-do-pagamento-de-taxa-de-inscricao-em-concursos-publico-municipal>

4 <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-12147-12.12.2005.html>
http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2018/17457_2018_Lei.html

5 <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/cerro-branco/lei-ordinaria/2021/196/1957/lei-ordinaria-n-1957-2021-dispoe-sobre-a-isencao-da-taxa-de-inscricao-em-concurso-publico-municipal-a-pessoa-cadastrada-nas-entidades-reconhecidas-pelo-ministerio-da-saude-e-ou-no-registro-brasileiro-de-doadores-de-medula-ossea-redome-e-o-doador-regular-de-sangue-e-da-outras-providencias>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV – DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, em respeito às normas regimentais dispostas no art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018⁶, a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.
16. Deixo de proceder a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, tendo em vista se tratar de representação anônima.
17. Finalmente, determino ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que proceda ao respectivo registro no sistema *E-ext*.
18. Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

⁶ Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.